

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO I FGI SLATIVO

R.G.L. 5117 de 20/8/99

Autuado com 01 folhas

PROJETO DE LEI Nº 676, DE 1999

Publicou-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões

19 agosto 99

Dispõe sobre a cobrança da tarifa de pedágio nas rodovias estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º – Diariamente, exceto aos domingos, no período de zero hora às seis horas, os veículos de transporte de carga não pagarão tarifa de pedágio nas rodovias estaduais.

Artigo 2º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

FLS. N.º 01

RGL. 5117

FF. LEGIS.

JUSTIFICATIVA

Todas as despesas realizadas com o transporte de mercadorias, dentre as quais as de pedágio, são repassadas para o preço do frete e, em decorrência, para o preço final do produto transportado, inclusive para os gêneros de primeira necessidade, atingindo toda a população, mesmo as pessoas de baixa renda.

Esse aumento no preço final verifica-se também no combustível transportado pelos caminhões tanque, o que se constitui em mais uma forma de onerar as demais mercadorias.

Em algumas rodovias paulistas verifica-se o absurdo de o gasto efetuado com as tarifas de pedágio ser superior ao gasto com combustível.

Necessário se faz, portanto, que adotemos medidas que, se não eliminarem, pelo menos diminuam esses problemas sem, contudo, inviabilizarem o sistema implantado com o louvável propósito de conservar, melhorar e expandir o sistema viário estadual.

A não liberação total do pagamento do pedágio aos transportadores de cargas visa fazer com que eles se utilizem das rodovias quase que exclusivamente nos dias e horários em que há menor utilização das mesmas pelos veículos de passeio, contribuindo para diminuir ou eliminar congestionamentos e aumentar sensivelmente a segurança nessas estradas.

A inclusão do sábado entre os dias em que há liberação do pagamento justifica-se porque é comum ocorrer, nesse dia, o retorno dos veículos às suas cidades de origem; se assim não fizermos, poderemos estar onerando o transporte de cargas efetuado às sextas-feiras.

Diante da certeza de que esta lei beneficiará não apenas os proprietários de veículos para transporte de cargas, mas toda a população, em especial a de baixa renda, é que confiamos na sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo

Serviço de Processo Legislativo 8

Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" de 20-08-99

Serviço de Suporte e Conferência

Esta proposição contém 1 assinatura

SSC. 1918/1999

Conferência

Deputado EDSON GOMES

PPB

DIRETORIA DE REGISTRO E PROTOCOLO
 1010 1295 - 040507

